



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 997**

PROJETO DE LEI N° 11.854

PROCESSO N° 73.426

De autoria do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê divulgação do número telefônico 156, da Prefeitura Municipal, nos locais de prestação de serviço público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

Análise orgânico - formal do projeto

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente, segundo a mais nova jurisprudência.

Da análise da propositura segundo o entendimento do E. TJ/SP

O E. TJ/SP, em sede de ADIN de Leis municipais de Jundiaí, vinha reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de propostas deste naipe, por considerá-la como sendo de competência privativa do Alcaide, conforme depreende da leitura dos excertos:

0380830-31.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Artur Marques

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 03/02/2011

Data de registro: 18/03/2011

Outros números: 990.10.380830-4

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N° 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA -AÇÃO PROCEDENTE. "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude"

0094010-56.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/10/2011

Data de registro: 11/11/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violão à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Pedido julgado procedente com efeitos "ex tunc" - Ação procedente

O E. TJ/SP entendia que o objeto da proposta em análise violava a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 144, todos da Constituição Estadual.

Entretanto, recentemente o E. TJ/SP, em caso isolado, reconheceu a constitucionalidade do tema, respeitando o princípio da publicidade, disposto no artigo 37¹ da Constituição Federal, deixando ao largo o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deveria ser proposto pelo Chefe do Executivo, conforme registra o inteiro teor de jurisprudência inserta nos autos, cuja ementa transcrevemos:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/03/2014

Data de registro: 28/04/2014

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ementa: Ação direta de *inconstitucionalidade*. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

Desta forma, temos sobre a temática posicionamento nos dois sentidos, ainda não completamente sedimentado no TJ/SP. A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá apreciar o tema na condição de “juiz do interesse público”.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, “*caput*”,

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico